

**observatório
universitário**

***Normas, critérios e instrumentos de
avaliação, no contexto regulatório***

Documento de Trabalho nº. 74

***Edson Nunes
Helena Maria barroso
Ivanildo Ramos Fernandes***

***Colaborador
André Nogueira***

Versão Preliminar para Comentários e Sugestões

Julho de 2008

O Observatório Universitário dedica-se ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior, aliando, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior.

A série *Documentos de Trabalho* tem por objetivo a divulgação de trabalhos e pesquisas em andamento, com o intuito de colher sugestões e críticas para aperfeiçoamentos e desdobramentos futuros.

Observatório Universitário

Autoria
Edson Nunes

Helena Maria Barroso

Ivanildo Ramos Fernandes

Coordenação

Edson Nunes
Paulo Elpidio de Menezes Neto

Coordenação de Projetos

Violeta Monteiro

Equipe Técnica

André Magalhães Nogueira
David Morais
Helena Maria Abu-Mehri Barroso
Ivanildo Ramos Fernandes
Márcia Marques de Carvalho

Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro
20011-901 – Rio de Janeiro – RJ
Tel./Fax.: (21) 3221-9550
e-mail: observatorio@observatoriouniversitario.org.br

SUMÁRIO

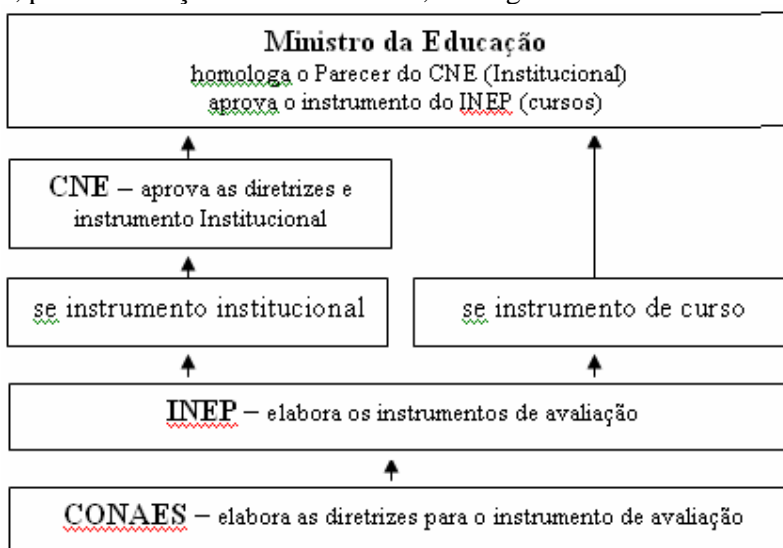
<u>I - CONSIDERAÇÕES GERAIS</u>	4
<u>II - O SINAES E O CNE: COMPETÊNCIAS MANTIDAS, INOVADAS E SUBTRAÍDAS.</u>	5
<u>III – O PROCESSO REGULATÓRIO E SUA DINÂMICA NA SESU E CNE</u>	6
1) LEI Nº 10.861/2004	6
2) DECRETO Nº 5.622/2005.	7
3) DECRETO Nº 5.773/2006.	8
4) DECRETO Nº 6.303/2007.	12
5) PORTARIA Nº 2.051/2004	12
6) PORTARIA MEC Nº 1.874/2005	14
7) PORTARIA Nº- 1.027/2006.	14
8) PORTARIA MEC Nº 147, DE 02/02/2007.	14
9) PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007	15
10) PORTARIA MEC Nº 658/2008	19
11) RESOLUÇÃO INEP Nº 1/2005	21
3.1 – NORMAS DO MEC, QUE APROVAM INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO.	21
1) PORTARIA MEC Nº 300/2006 (RECRENCIAMENTO)	22
2) PORTARIA MEC Nº 1.016/2007.	23
3) PORTARIA Nº 563/2006 (RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO)	24
4) PORTARIA Nº 927/2007.	24
5) PORTARIA Nº 928/2007	25
6) PARECER CNE/CES Nº 195/2007	25
7) PORTARIA Nº- 91/2008	25
8) PORTARIA Nº- 474/2008	25
3.2 - NORMAS COMPLEMENTARES AO SINAES: AS CORPORações PROFISSIONAIS	25
1) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997 [OAB]	25
2) RESOLUÇÃO Nº 350/2005 [CNS]	27
<u>IV – RELAÇÃO DE INSTRUMENTOS DO SINAES, EFETIVAMENTE APLICADOS:</u>	30
4.1 - A CONCEPÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO	30
4.1.1 - ASPECTOS ESSENCIAIS E COMPLEMENTARES;	31
4.2 – OS PESOS ATRIBUÍDOS ÀS DIMENSÕES E SEUS INDICADORES.	32
<u>V – DILIGÊNCIAS PARA ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO</u>	34
<u>VI - DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS.</u>	37
<u>ESQUEMA 2 - O CNE COMO INSTÂNCIA RECURSAL - ESTRUTURA DO DECRETO Nº 5.773/2006.</u>	39
<u>SOBRE O(S) AUTOR(ES)</u>	40

I - Considerações Gerais

Este Documento de Trabalho integra uma série¹ do Observatório Universitário sobre os Instrumentos de Avaliação no âmbito do Sistema Federal de Ensino - SFE, em dois momentos distintos: de 1879 a 1997 e a partir de 2004. Esta etapa tem por objetivo analisar a base normativa para fins de avaliação no contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861/2004, que estabelece um tripé avaliativo, composto pela avaliação das Instituições de Educação Superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes. Também determinou que cada Instituição de Educação Superior, pública ou privada, deveria constituir Comissão Própria de Avaliação – CPA.

Para operacionalizar os objetivos propostos no SINAES, foi instituída, pela mesma Lei, a **Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES**, que, entre outros, deve *propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes*. Embora tendo a competência para elaborar as diretrizes para os instrumentos de avaliação, elaborados pelo INEP, a partir das Dimensões indicadas pela Lei do SINAES, a aprovação dessas Diretrizes, bem como o respectivo instrumento, para avaliação institucional, ocorre no âmbito do CNE, por força da Lei nº 9.131/1995. Para avaliação de cursos, a CONAES e INEP elaboram as diretrizes/instrumentos, encaminhando-os diretamente à aprovação ministerial, caso em que não há manifestação do CNE.

Quanto à valoração dos itens de Avaliação (Dimensões), tanto para Avaliação Institucional, quanto para a avaliação de cursos, a Lei estabelece que a avaliação resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. A esse respeito, foi disciplinado no art. 32 da Portaria MEC nº 2.051/2005, a escala de conceitos e resultado decorrente de cada um: sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável. Assim, o rito do SINAES, para elaboração dos Formulários, é o seguinte:



¹ Inventário dos Sistemas de Avaliação da Educação Superior Brasileira.

II - O SINAES e o CNE: competências mantidas, inovadas e subtraídas.

Embora a Lei nº 10.861/2004 não faça referência à competência do CNE para aprovar as diretrizes e os instrumentos de avaliação, o Decreto nº 5.773/06, no que tange ao Colegiado, apresentou regulamento restritivo indicando que o mesmo tem competência para aprovar, somente, as diretrizes e os instrumentos de avaliação para credenciamento de IES. Entretanto, é inequívoco que permanece em vigor a determinação da MP nº 2.216-37/2001, abaixo transcrita, que habilita o CNE a manifestar-se, também, sobre diretrizes e instrumentos para avaliação de cursos, o que não se efetiva no momento:

Compete, portanto, ao CNE, segundo a MP nº 2.216-37/2001:

“deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior; (alínea “d” § 2º “Art. 9º, da Lei nº 4.024/61) (grifos nossos)

Assim, e comprovando-se que a MP nº 2.216-37/2001² permanece em vigor, constata-se que a determinação contida na alínea “d”, §2º, do art 9º, da Lei nº 4.024/61, advinda da referida MP, não se efetivou no contexto do SINAES.

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º ..
§ 2º ..*

h) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior. (grifos nossos)

Numa análise mais superficial, poderíamos argumentar que se trata de aparente conflito entre as normas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e da Lei nº 4.024/61, trazidas pela MP, o que seria resolvido considerando-se os princípios da hierarquia, temporalidade ou especificidade.

E mais, considerando que as MPs somente devem ser editadas. em caso de relevância e urgência, como indica o art. 62 da CF/88, entendemos que se trata de

² Emenda Constitucional nº 32, de **11/09/2001**:

Art. 2º : As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional

relevância desconsiderada, uma vez que o CNE não vem sendo consultado, para deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos, aí incluídas as diretrizes para elaboração dos instrumentos e a aprovações dos mesmos. Nesse contexto, importante o registro de que a Lei do SINAES revogou a competência do CNE, expressa no art.9º alínea a, da Lei nº 9.131/1995, que atribuía ao Colegiado competência para “ *analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior*, competência esta , atualmente desempenhada no âmbito das Secretarias do MEC, nos termos art. 5º e incisos do Decreto nº 5.773/2006.

III – O Processo Regulatório e sua dinâmica na SESu e CNE

1) Lei nº 10.861/2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior –SINAES.

Esta Lei instituiu o SINAES, e os procedimentos gerais a serem observados nos processos de avaliação. Efetivamente, disciplina as competências de dois órgãos: CONAES e INEP, deixando as atribuições específicas dos demais órgãos para o Decreto nº 5.773/2006.

Para a Avaliação Institucional, esta Lei relaciona, nos incisos do art 3º, dez Dimensões que, obrigatoriamente, serão objeto de avaliação:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;
IX – políticas de atendimento aos estudantes;
X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Por sua vez, refere-se, no art 4º, a três Dimensões a serem consideradas na **Avaliação dos Cursos de Graduação**, indicando que essa avaliação *tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.*

Há, ainda, **uma terceira avaliação**, que diz respeito ao **ENADE**, para o qual a Lei não indica as dimensões de avaliação, limitando-se em orientar que se trata de um exame que avaliará os *programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento*

2) Decreto nº 5.622/2005.

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O Decreto em destaque regulamentou a Educação na modalidade EaD, instituindo orientações gerais para este tipo de ensino, sua regulação e supervisão Trata, ainda, das competências do MEC nesse tema, sendo estruturado em seis capítulos, dos quais comento os dispositivos pertinentes à Educação Superior

No 1º, traz orientações gerais sobre Educação a Distância, a partir dos princípios, diretrizes e metodologias que regem este tipo de ensino, que poderá ser ministrado em todos os níveis. Também disciplina a avaliação do desempenho do estudante, de forma a mensurar o aproveitamento da aprendizagem, inclusive adotando avaliações presenciais. A partir do art 7º, apresenta as competências do MEC e como se dá a competência dos Sistemas de Ensino, Federal, Estadual e Municipal.

No **Capítulo 2º**, dispõe sobre o “*credenciamento de instruções para oferta de cursos e programas na modalidade a distância*” apresentando os requisitos processuais para solicitar este tipo de ato, e a que níveis de ensino se aplica. O art 10 e seus §§ disciplina as competências do MEC para promoção do ato e esclarece o conceito de Sede, para educação a Distância, bem assim, dos pólos para momentos presenciais, tratando, ainda, das possibilidades ampliação da abrangência de atuação, por meio de aditamento. Neste mesmo artigo, o §7º determina que as IES, pertencentes aos Sistemas estaduais, caso queiram ofertar ensino na modalidade a Distância, devem solicitar credenciamento no Sistema Federal. Já o art. 12 e seguintes, apresenta a documentação necessária para instruir o pedido de credenciamento, tanto da Mantenedora, quanto da Mantida, vinculando o prazo ao ciclo do SINAES e que se aplicam aos processos de regulação em EaD os procedimentos instituídos pela Lei nº 10.861/2004 e Decreto nº 5.773/2006 ((art. 14 e 16). Ainda nesse aspecto, determina que os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento devem tramitar junto ao MEC (art 15).

Por sua vez, o art 17 indica as possibilidades de superação e resolução de dificuldades identificadas nas avaliações.

O Capítulo 4º, que dispõe sobre a “*oferta de cursos superiores, na modalidade a distância*” inicia com a ressalva de que a prerrogativa do art 53, I, da LDB (autonomia universitária) aplica-se a esta modalidade de ensino, desde que a IES possua o credenciamento específico para EaD, bem assim, que os limites de atuação sejam definidos no ato autorizativo. Também determina que as IES, sem esta prerrogativa, solicitem pontualmente cada autorização e, igualmente, protocolizem os processos de reconhecimento e renovação.

No capítulo 5º, está disciplinada a “*oferta de cursos e programas de pós-graduação a distância*”. Neste, verifica-se a indicação de que deve existir credenciamento específico para este nível de estudos e que as IES, assim credenciadas, devem encaminhar ao MEC os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação. Outrossim, informa que os Programas de Mestrados e Doutorados estão sujeitos aos atos de regulação, com prazos determinados, observados a supervisão e acompanhamento da Capes.

Por fim, o Capítulo 6º, traz as “*Disposições Finais*”, ai indicando-se que este nível de ensino poderá ser ofertado mediante convênios e parcerias. Determina que cursos realizados no exterior dependem de revalidação, observados os acordos de reciprocidade.

Ressalve-se que em 2007, este Decreto teve dispositivos alterados pelo [Decreto nº 6.303, de 2007, basicamente quanto ao ato de credenciamento, e suas especificidades, bem como, alterando dispositivos referentes aos pólos para momentos presenciais. Também altera dispositivos quanto à autorização, reconhecimento e renovação, ajustando-os à sistemática do Decreto nº 5.773/2006. Neste, altera dispositivos acerca das competências da SEED/MEC e sobre os prazos dos atos autorizativos, bem assim, quanto ao procedimento de Transferência de Manutença, entre outros.](#)

3) Decreto nº 5.773/2006.

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

Para regulamentar a Lei nº 10.861/2004, no que se refere aos seus objetivos de regulação e supervisão, este decreto dispõe sobre os procedimentos avaliativos, para ingresso e permanência no SFE. Nesse sentido, trata, também, das competências de Secretarias e Órgãos do MEC (SESu/SEED/SETEC/INEP) nestes processos, bem como do CNE.

Na sua concepção, este Decreto foi dividido, **por objeto**, em cinco capítulos: a saber: 1º (da educação superior no sistema federal de ensino); 2º (da regulação); 3º (da supervisão); 4º (da avaliação) e 5º (das disposições finais e transitórias)

No capítulo inicial trata dos objetivos do decreto, para fins de regulação e supervisão da educação Superior. Relaciona, taxativamente, as competências de cada Agente/Entidade/Órgãos. Nesse sentido, o artigo. 4º apresenta as competências do Ministro da Educação; o art 5º e §§ relacionam as competências da SESu (§2º), da SETEC (§3º) e da SEED (§4º). No artigo 5º estão relacionadas as competências do CNE, para os fins do SINAES.

Por sua vez, os órgãos operacionais da avaliação são regulamentados nos artigos. 7º e 8º, respectivamente INEP e CONAES.

O Capítulo 2º, “*da regulação*” dispõe na seção 1º, e de forma abrangente, sobre os atos autorizativos e suas especificidades, registrando que a oferta de ensino depende destes atos esclarecendo quais são as modalidades de atos existentes. também informa que estes atos têm prazos determinados. Neste capítulo foi ressaltada a observância á Lei nº 9.784/99 que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal. (§9º, art 10). E, no parágrafo seguinte, registra que *os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução.*

Nos artigos finais desta seção, destaca as irregularidades quando do funcionamento de IES e oferta de cursos sem o ato autorizativo.

Na Seção II, é regulamentado o processo de “*Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior*”, iniciando por apresentar a taxonomia das IES, a saber: Universidades, Centros Universitários e Faculdades, nesta última qualidade sendo credenciadas originalmente. E, que, o credenciamento das duas primeiras, somente será admitido para IES já credenciadas, em funcionamento regular. Nesse mesmo aspecto, determina que o indeferimento de pedido de credenciamento de Universidade não impede seu credenciamento como Centro ou Faculdade.

Na seqüência, informa as fases do processo de credenciamento, bem assim, a documentação necessária para instruí-lo, tanto da Mantenedora, quanto da Mantida. (art 15) seguindo com as especificações necessárias para os documentos essenciais, como PDI e PPI. A esta subseção, segue-se a Subseção II, que dispõe sobre o processo de recredenciamento, frisando que as IES devem protocolizar este processo conforme Ciclo do SINAES e que este processo observará as disposições referentes ao processo de credenciamento.

A subseção seguinte *foi alterada pelo Decreto nº 6.303/2007. Originalmente, tratava do processo de “Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede”*; todavia, o decreto de 2007 alterou para “*Credenciamento de Campus Fora de Sede*”, em virtude de não existir a prática de credenciamento de cursos. Na forma original, as *universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado*, suprimindo-se, pelo novo decreto a a referencia ao credenciamento de curso, mantendo-se, apenas, o credenciamento de *campus* fora de sede

Tanto pela redação original, quanto pela nova, o novo campus integra o conjunto da Universidade e se processa na forma de aditamento. Segue-se, a esta, Subseção para tratar da “*Transferência de Manutença.*”

Ainda no Capítulo “**Da Regulação**”, foi disposta a Seção V, para tratar, ainda que subsidiariamente, da Educação a Distância, sob o título “*Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância*”. Basicamente, reafirma as disposições do Decreto nº 5.622/2005, acima comentado. Nesse sentido, dispõe que a oferta de EaD depende de credenciamento específico (art. 26), cujo pedido observará os procedimentos cabíveis ao **credenciamento de Instituições**³, instruído pelas Secretarias do MEC, sob a coordenação da SESu/MEC. Também indica a incidência da Lei nº 10.870/2004 (Lei da Taxa de avaliação) e que sobre este tipo de processo, aplicam-se, no que couberem, as disposições que regem o credenciamento e o reconhecimento de IES.

Segue-se seção que trata da “*Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior*” que inicia por instituir norma às Instituições equiparadas, modelo de regulação institucional que vigorou antes da LDB/96 e que visava equiparar as Instituições Privadas às Federais. Assim, o art 27 determina que a “*oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização* do MEC aplicável aos cursos de graduação e seqüenciais, bem como àqueles ofertados por instituições de pesquisa científica e tecnológica.

No art. 28 verifica-se deliberada interferência na autonomia universitária, quando determina às Universidades e Centros Universitários que informem ao MEC a criação de cursos num prazo de 60 dias. Determinação esta que compreende, ainda, novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes.

A obrigatoriedade de consulta aos respectivos Conselhos Profissionais⁴ foi recepcionada em parágrafo específico, para que se manifestem, no prazo de 60 dias, sobre os pedidos de cursos de Direito e da Área da Saúde, tanto na fase de autorização, como de reconhecimento e renovação. Por conseguinte, são apresentadas as fases do processo de autorização e os documentos necessários recebidos pela Secretaria pertinente à modalidade pretendida, a qual dará impulso ao processo, e que, após avaliação coordenada pelo INEP, deverá proferir decisão sujeita à revisão do CNE.

O processo de reconhecimento é disposto também em seção própria, que se inicia por registrar que esse processo é condição essencial para os fins do art. 48 da LDB, no que tange à validade nacional do diploma registrado e que o reconhecimento

³ Chamamos atenção para o termo grifado, isso porque, enquanto o Decreto nº 5.622/2005 determina que o credenciamento para EaD destina-se à “*Instituições de Ensino*”, a Portaria Normativa nº 40/2007 traz inovação material a esta disposição na medida em que determina que este tipo de credenciamento se destina a “*instituições de educação superior*”. Esta sutileza entre “Instituição de Ensino” e “Instituição de Ensino Superior” tem gerado restrições a credenciamento de Instituições de indiscutível gabarito que desejam ofertar ensino na modalidade EaD, mas que não atendem o critério de IES. Portanto, é a vontade de do Ministro, expressa na Portaria, sobrepondo-se à vontade Presidencial, expressa no Decreto.

⁴ Para os demais cursos de profissões regulamentadas, as Secretarias do MEC têm a faculdade de decidir se a consulta será realizada. (art 37)

de curso na sede não se estende às unidades fora de sede. Também determina, no art. 35, que a IES protocole esse processo, no período entre metade do prazo de integralização e 75% desse prazo, com os documentos que relaciona..

Este artigo teve o §2º incluído pelo Decreto nº 6.303/2007, para determinar que o Conselho Técnico Científico da Educação Básica da CAPES⁵, poderá ser ouvido nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior. Para os demais cursos, e tratando-se de profissão regulamentada, deverá seu ouvido o respectivo conselho profissional.

Superada a Instrução e avaliações, abre-se prazo de 60 dias para o “de acordo” da IES, seguindo-se a possibilidade de protocolo de compromisso, em caso de resultados insatisfatórios ou a decisão do respectivo Secretário do MEC, igualmente sujeita á revisão do CNE.

Este Decreto determina que a renovação de dos cursos de graduação de uma mesma IES deverá ser realizada de forma integrada e concomitante, sobre os quais se aplicam todas as fases e documentos do reconhecimento; todavia, vinculado ao Ciclo do SINAES, e não aos prazos e percentuais de integralização, como no reconhecimento.

A Subseção IV traz disposições para os Cursos Superiores de Tecnologia, para fins de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, que tomarão por base as denominações do Catálogo de CST, sobre o qual o CNE delibera por adequação de denominações. Também se observam, nestes processos, as Diretrizes Gerais para este modelo de ensino.

Superada a Instrução e avaliações, no âmbito da SETEC ou SEED, dependendo da modalidade pretendida, o Secretário da SETEC decidirá sobre o pedido. Embora o Decreto, nesta subseção, não indique que da decisão do Secretário da SETEC cabe recurso ao CNE, embora se aplique os termos do art. 33, que, genericamente, determina que, das decisões dos Secretários, cabe recurso ao CNE.

Após dispor sobre a regulação, com os processos que a integram, é apresentado o Capítulo III, “Da Supervisão”, distribuindo as competências entre a SESu, SEED e SETEC, tudo sob a coordenação da primeira. Traz artigos que disciplinam as hipóteses de irregularidades e resultados insuficientes, decorrentes dessa supervisão, aí incluídas as avaliações *in loco*. Dispõe, ainda, sobre as possibilidades de denúncias feitas pela comunidade acadêmica e administrativas das IES, processadas e decididas no âmbito da SESu, cujas decisões poderão ser revistas pelo CNE, que pode ser: desativação de cursos e habilitações; intervenção; suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou descredenciamento

Dai segue-se o Capítulo IV, da avaliação, onde se apresentam as competências do INEP e CONAES realizadas no âmbito do SINAES, relacionado todos os tipos de avaliação, vinculadas aos ciclos de 10 anos, como referencial para credenciamento de

⁵ Embora não constitua tema deste trabalho, importante registrar que a Capes passou por reforma na sua composição, pela Lei nº 11.502/2007, acrescentando à estrutura daquela Fundação o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior e o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica. Estes Colegiados têm suas competências dispostas nos artigos 13 e 14 do Decreto nº. 6.316/2007, que aprova o Estatuto da Capes.

universidade e de cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos. Disciplina o trâmite do “protocolo de compromisso” celebrado em função de resultados insatisfatórios, relacionando as penalidades pelo descumprimento, que vai da cassação da autorização de funcionamento da IES ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos até a possibilidade de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente.

O Capítulo Final, que trata, também, das “**disposições transitórias**”, apresenta o critério de que o pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior e o prazo de doze meses, após o ato autorizativo, para o efetivo início das atividades; regulamentando, ainda, o Regime de TI.

No art 72, recepciona a regra disposta, originalmente, no §3, do art 10, do Decreto nº. 3.860/2001, quanto aos *campi* criados e em funcionamento na data de publicação daquele decreto, já o art. 73, traz regra de transição para os processos iniciados antes da edição do Decreto nº 5.773/2006, com referência à observação de princípios gerais da educação e processo administrativo

De relevantes, são estes os aspectos que merecem consideração neste Decreto.

4) Decreto nº 6.303/2007.

Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, [...] e 5.773, de 9 de maio de 2006.

Foi editado para adequações nos Decretos nºs 5.622/2005 e 5.773/2006. No 1º, ajustando os atos de credenciamento e seus prazos ao SINAES, trazendo, inclusive novas regras aos pólos de atividades presenciais. No 2º. Altera o processo de credenciamento de *campus* fora de sede (art 24), retirando a previsão original de credenciamento de cursos fora de sede.

Recepciona, ainda, a norma da Lei nº 10.861/2004 no sentido de que as avaliações constituem referencial básico nos processos de regulação (art 69). Também dispõe sobre a possibilidade de recurso para rever o conceito obtido na avaliação, suprimindo o prazo estipulado, trocando por “*conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação*”

5) Portaria nº 2.051/2004

Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Esta Portaria trata, em capítulos específicos, dos procedimentos de avaliação instituídos pela Lei do SINAES. Respectivamente, dispõe sobre as competências da CONAES, abaixo indicadas, e traz orientações para os três tipos de avaliações (Institucional, de cursos e ENADE). Introduziu, ainda, a valoração dos conceitos numéricos, na escala de 1 a 5, no sentido de que de 1 a 2, (pontos fracos), 3 (regular) e entre 4 e 5 (pontos fortes). Algumas disposições foram revogadas pela Portaria

Normativa nº 40/2007 (arts. 33, 34, 35 e 36), no que se confrontam com esta, pelas razões que a seguir comentamos.

Observemos o teor dos dispositivos da Portaria MEC nº 2.051/2004, revogados pela Portaria Normativa nº 40/2007, para depois comentar as razões de sua revogação:

*Art. 33. O INEP dará conhecimento prévio as IES do resultado dos relatórios de avaliação **antes de encaminhá-los a CONAES para parecer conclusivo.***

§ 1º A IES terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao INEP pedido de revisão de conceito devidamente circunstanciado.

*§ 2º **O processo de revisão de conceito apreciado pelo INEP**, qualquer que seja o seu resultado final, fará parte da documentação a ser encaminhada a CONAES, devendo ser considerado em seu parecer conclusivo.*

Art. 34. Os pareceres conclusivos da CONAES serão divulgados publicamente para conhecimento das próprias IES avaliadas e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Estes artigos, assim como os que estão transcritos abaixo, estavam, na Portaria MEC nº 2.051/2004, situados no capítulo que dispõe sobre os “**procedimentos comuns da avaliação**”. O fluxo que disciplinavam foi disposto na Portaria Normativa nº 40/2007, em seu art. 16 e seguintes, sendo que a nova redação retira da CONAES a competência para emitir decisão sobre os resultados das avaliações. Nesse sentido, registre-se que o parecer conclusivo, sobre o resultado das avaliações, é, atualmente, elaborado no Departamento de Supervisão da Educação Superior -DESUP, por meio de sua Coordenação Geral de regulação da Educação Superior -COREG. No que se refere á revisão dos conceitos obtidos na avaliação, atualmente essa é competência da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação -CTAA.

*Art. 35. A CONAES em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do **protocolo de compromisso**, previsto no art. 10 da Lei nº 10.861 de 2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.*

§ 1º O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela CONAES e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo INEP.

§ 2º Os custos de todas as etapas de acompanhamento do protocolo de compromisso serão de responsabilidade das respectivas mantenedoras.

§ 3º O protocolo de compromisso ensejará a instituição de uma comissão de acompanhamento que deverá ser composta, necessariamente, pelo dirigente máximo da IES e pelo coordenador da CPA da instituição, com seus demais membros sendo definidos de acordo com a necessidade que originou a formulação do protocolo, em comum acordo entre o MEC e a IES.

Art. 36. O descumprimento do protocolo de compromisso importará na aplicação das medidas previstas no Art. 10 da lei 10.861 de 2004.

Nesse caso, a competência para firmar Protocolo de Compromisso, na redação da Portaria Normativa nº 40/2007 (art 36) é, atualmente, da respectiva Secretaria em que tramita o processo (SESu/SEED/SETEC) No mais, todo o regulamento desta Portaria foi disciplinado pelo Decreto nº 5.773/2006 e Portaria Normativa nº 40/2007, razão pela qual é desnecessário se estender nas considerações sobre esta norma.

6) Portaria MEC nº 1.874/2005

Entre outros, determina o que segue:

Art. 2º A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de regime especial, entidade responsável, por lei, de fiscalizar a profissão regulamentada, poderá protocolizar junto à Secretaria de Educação Superior - SESu, comunicados sobre a existência de cursos jurídicos que, por meio de documentos comprobatórios em poder da entidade, apresentem indícios de irregularidades ou de condições precárias de funcionamento. (grifamos)

Importante notar que o próprio artigo indica que a competência desta entidade é “*fiscalizar a profissão regulamentada*”. Trata-se de uma ação naturalmente vinculada à aplicação do seu **Código de Ética**, não se relacionando, portanto, à regulação ou supervisão educacionais.

7) Portaria nº- 1.027/2006.

Dispõe sobre banco de avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

Estabelece que as avaliações, institucional e de cursos, serão realizadas por Comissões *in loco*, compostas por avaliadores cadastrados no BASIS. Dispõe sobre a forma de seleção desses avaliadores, bem assim, a forma de composição/designação das Comissões *in loco*. Outrossim, trata, a partir do art 9º, originalmente da CTAA (Comissão Técnica de Acompanhamento de Processos), que é, segundo a letra daquele artigo “órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliações dos cursos”

8) Portaria MEC nº 147, de 02/02/2007.

Dispõe sobre a competência da OAB e CNS, para complementar a instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito e Medicina, para os fins do disposto no art. 31, § 1º do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006.

No art 1º determina que os processos em tramitação no MEC, de Curso de Direito em virtude de parecer contrário da OAB e, no caso de Curso de Medicina que não apresente parecer favorável do CNS, devem ter sua instrução complementada, segundos os critérios que indica.

No art. 2º determina que os Cursos de Medicina devem ser instruídos com manifestação do CNS, *com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos.*

I - demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II - demonstraç o da integra o do curso com a gest o local e regional do Sistema  nico de Sa de - SUS;

III - comprova o da disponibilidade de hospital de ensino, pr prio ou conveniado por per odo m nimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV - indica o da exist ncia de um n cleo docente estruturante, respons vel pela formula o do projeto pedag gico do curso, sua implementa o e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titula o em n vel de p s-gradua o stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedica o plena ao curso; e

c) com experi ncia docente.

Para autoriza o de Curso de Direito esta portaria apresenta rito semelhante no art 3 , indicando que devem ter *parecer favor vel da Ordem dos Advogados do Brasil dever o ser instr idos com elementos espec ficos de avalia o*, indicados em dilig ncia da SESu, para subsidiar a decis o administrativa em rela o aos seguintes aspectos:

I - a demonstra o da relev ncia social, com base na demanda social e sua rela o com a amplia o do acesso   educa o superior, observados par metros de qualidade;

II - indica o da exist ncia de um n cleo docente estruturante, respons vel pela formula o do projeto pedag gico do curso, sua implementa o e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titula o em n vel de p s-gradua o stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedica o plena ao curso; e

c) com experi ncia docente na institui o e em outras institui es;

As formalidades indicadas nesta Portaria ser o coordenadas, efetivadas e decididas pela SESu, para o qual contar  com colaboradores externos. Recebidas as informa es complementares,   elaborado relat rio complementar   avalia o, submetido a ci ncia e manifesta o da IES. Caso n o sejam apresentadas as informa es, a SESu poder  arquivar o processo, que, devidamente instr ido, sobe   manifesta o da CTAA, *para decis o, em grau de recurso, sobre o relat rio da comiss o de avalia o in loco, em vista do relat rio complementar da SESu.*

9) Portaria Normativa n  40/2007

Institui o e-MEC, sistema eletr nico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informa es relativas aos processos de regula o da educa o superior no sistema federal de educa o.

Embora a ementa indique que esta Portaria regula, nos seus 72 artigos, o fluxo processual, no  mbito do Sistema e-MEC, esta norma vai al m, alterando substancialmente o processo de regula o da Educa o Superior, sobre o que se comenta na seq ncia.

No Capitulo 1 , apresenta Disposi es gerais sobre o funcionamento e acesso ao Sistema. No cap tulo 2 , trata da Coordena o do e-MEC e da composi o da Comiss o

de Acompanhamento do e-MEC. No capítulo 3º, trata das disposições comuns para os requisitos inerentes aos processos de credenciamento Institucional e autorização de cursos. Neste capítulo, disciplina, também, o fluxo de análise documental e da avaliação, no âmbito do INEP; análise de mérito e decisão, no âmbito das secretarias do MEC, seguindo-se o Processo no CNE, para os quais institui recursos e prazos.

Cabe destaque para a Seção 4º, deste Capítulo (arts 20ª 25) onde são disciplinados os processo no CNE.

No Capítulo 4º, disciplina as disposições pertinentes aos processos de autorização ou reconhecimento de cursos. O Capítulo 5º dispõe sobre o Ciclo Avaliativo do SINAES e dos processos de recredenciamento e renovação de reconhecimento de cursos.

Na seção que trata da avaliação no INEP, cumpre destacar o art 15, e seus §§ 4º, 5º e 6º. No §4º, verifica-se que o trabalho da Comissão de Avaliação ***deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso***, incluídas as eventuais deficiências, em relatório **que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE**, conforme o caso. Neste caso, importante frisar que, tanto o registro fiel, quanto o a decisão das Secretarias, não têm observado a determinação sobre grifadas.

Nesse mesmo sentido é o enunciado do §5º ao indicar que a Comissão, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

Destes dispositivos, chama-se atenção para o § 6º, nele, é expressamente vedada à Comissão de Avaliação ***fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação***, seguindo-se sanção: “...de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.””

Ainda neste Capítulo, o art 25, §1º, merece destaque a criação de um fluxo paralelo, posterior à deliberação do Conselho, ocasião em que a o parecer do CNE poderá tramitar nas instancias técnicas e jurídicas do MEC, para verificar a conformidade da decisão.

Art. 25. A deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

*§ 1º O Gabinete do Ministro poderá solicitar **nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica**, a fim de instruir a homologação.*

Atente-se para esse fluxo, pois em **25/10/2006⁶**, e por conta dele, encontravam nestes setores um total de 110 pareceres que já haviam superado a fase de decisão no CNE e aguardavam o parecer técnico-jurídico que ratificasse a decisão do Colegiado.

⁶ Esta informação, entre outras, foi registrada no Documento de Trabalho do Observatório Universitário, nº 72 “*Conselho Nacional de Educação: trajetória, competências, deliberações e restrições ao futuro.*”.

Já o Capítulo IV, que apresenta *disposições peculiares aos processos de autorização ou reconhecimento de curso*, regulamenta, no seu art 31, §6º, que o recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, *em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa*, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25. Este enunciado admite as seguintes considerações:

1ª – O funcionamento do CNE se dá na forma de seu Regimento Interno, é o que determina Lei nº 9.131/1995, permitindo discutir a pertinência da Portaria Normativa nº 40/2007 ao determinar que o recurso tramita em instância única e que a decisão é irrecorrível, isso porque, nos termos dessa Lei, o recurso poderá ser apreciado, também, pelo Conselho Pleno

*2ª – sendo o CNE, órgão que integra a Administração Pública Federal, a ele se aplicam as determinações da Lei nº 9.784/99, cujo art. 57 esclarece que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas. Portanto, igualmente se discute a pertinência da mencionada Portaria determinar que a decisão da CES seja única e **irrecorrível, na esfera administrativa**.*

O Capítulo 6º, trata dos processos de credenciamento, autorização e reconhecimento para EaD. Em seção própria trata dos requisitos para o credenciamento e a Seção III, do credenciamento especial para oferta de especialização em EaD, com a ressalva de que, se acompanhado de curso de especialização, o ato será limitado a este nível de ensino.

A Seção IV, dispõe sobre as IES integrantes dos Sistemas estaduais que solicitem credenciamento, para oferta de EaD, fora dos limites das respectivas Unidades da Federação. A esta seção, segue-se a seção que trata da autorização e reconhecimento para EaD e a seção VI dispõe sobre a oferta desta modalidade de ensino em regime de parcerias.

Registre-se, que nesta Seção, o §1º, do art. 55 se distancia do objeto da Portaria e das determinações do Decreto nº 5.622/2005, afastando-se, também das orientações da Lei do SINAES, na medida em que institui um sistema de amostragem para avaliação de pólos, conforme se comprova:

Art. 55. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando pólo de apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no pólo.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

no item **4.2 – O homologado de Recursos e Pareceres do CNE; um tema a ser discutido**, às fls. 47 e seguintes.

Para 2007, verificou-se 282 (duzentos e oitenta e dois) Pareceres da CES, 26 (vinte e seis) da CEB e 9 (nove) do CP, relatados no CNE, e encaminhados ao MEC para fins de homologação, situação em que o Gabinete do Ministro submeteu a maioria à manifestação da CONJUR/MEC, alguns, inclusive, devolvidos ao CNE para reexame, por recomendação da mesma.

§ 2º Deverá ser realizada avaliação in loco aos pólos da instituição ofertante e da instituição parceira, por amostragem, da seguinte forma:

I- até 5 (cinco) pólos, a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da SEED;

II- de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo, definido por sorteio;

O Capítulo IX dispõe sobre os pedidos de aditamento ao ato autorizativo. Neste caso, embora reproduza o teor do §4º, do art 10, do Decreto nº 5.773/2006, no sentido de que *qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo*, depende de aditamento. Originalmente, e tratando-se de alteração de natureza institucional, a competência é do CNE, que, entretanto, delegou á SESU, por meio de Resolução. Contudo, o art. 56, §2º e 3º, traz nova interpretação dos termos da Resolução de delegação de competência, na medida em que insere o conceito, subjetivo, de **alterações relevantes e alterações de menor relevância**, como se observa:

Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

(...)

§ 2º **As alterações relevantes** dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3º **As alterações de menor relevância** dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

Ainda dentro deste Capítulo, verifica-se seção para tratar do aditamento ao ato de credenciamento, relacionado os processo que devem tramitar na forma de aditamento, sendo:

I- transferência de manutenção;

II- criação de campus fora de sede;

III- alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento

voluntário de pólo de EAD;

IV- unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

V- alteração relevante de PDI;

VI- alteração relevante de Estatuto ou Regimento;

VII- descredenciamento voluntário de instituição.

Uma segunda Seção dispõe sobre os aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, igualmente relacionado os casos em que ocorre:

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

I- aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3º e 4º;

II- alteração da denominação de curso;

III- mudança do local de oferta do curso;

- IV- alteração relevante de PPC;
- V- ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados;
- VI- desativação voluntária do curso.

Por fim, segue o Capítulo XI, das *Disposições Finais e Transitórias*, indicando que o ingresso no Sistema e-MEC observará calendário definido pelo MEC e que aqueles cursos, cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma **consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas**. (art 63) Também determina que, progressivamente, o Sistema SAPIEnS será desativado, instituindo critérios de transição para o e-MEC.

Uma outra inovação de cunho material se verifica no art 65, ao determinar que *para fins do sistema estabelecido nesta Portaria, os pedidos de avaliação relacionados à renovação dos atos autorizativos de instituições reconhecidas segundo a legislação anterior à edição da Lei nº 9.394, de 1996, **serão equiparados aos pedidos de credenciamento** e tramitarão na forma desses.*

Por fim, revoga várias normas;

Art. 71. Revogam-se as Portarias relacionadas abaixo, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos: 1.670-A, de 30 de novembro de 1994; 1.120, de 16 de julho de 1999; 3.486, de 12 de dezembro de 2002; 2.477, de 18 de agosto de 2004; 4.359, de 29 de dezembro de 2004; 398, de 03 de fevereiro de 2005; 1.850, de 31 de maio de 2005; 2.201, de 22 de junho de 2005; 2.864, de 24 de agosto de 2005; 3.161, de 13 de setembro de 2005; 3.722, de 21 de outubro de 2005, Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, e Portaria SESu nº 408, de 15 de maio de 2007.

10) Portaria MEC nº 658/2008

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA

Estabelece que todas as questões instrumentais, na fase de avaliação, serão resolvidas pela CTAA, figurando como instância recursal das IES, caso estas discordem de aspectos da avaliação. Determina, ainda, que sua decisão é irrecorrível na esfera administrativa .

A respeito da CTAA, cabe aqui algumas considerações. Seu Regimento Interno foi aprovado por meio da Portaria MEC nº 568, de 28/05/2008. Trata-se de instância colegiada que já integrava, desde a aprovação da Portaria Normativa nº 40/2007, a estrutura do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Embora atuando apenas na fase de avaliação, sua manifestação configura decisão, que nos termos do §2º, do art. 17, daquela Portaria, *é irrecorrível na esfera administrativa e encerra a avaliação*.

Dentre suas competências, observam-se, no art 2º, as que seguem:

- I - julgar, em grau de recurso, os relatórios das comissões de avaliação in loco nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação;*
- II - realizar a seleção final dos integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES - BASis, conforme legislação;*
- III - decidir sobre exclusão de avaliadores do BASis;*
- IV - zelar pelo cumprimento das diretrizes do SINAES; e*
- V - assessorar o INEP sempre que necessário.*

A respeito das manifestações da CTAA, é importante registrar que possuem eficácia, independentemente da confirmação do Ministro, por meio de homologação, como ocorre no caso do CNE, com a ressalva de que suas manifestações possuem natureza decisória, uma vez que encerram a fase de instrução, sendo irrecorríveis na esfera administrativa.

Quanto à competência disposta no Inciso I, é ressalvado, na seqüência, que a CTAA **poderá manter** o parecer da Comissão de Avaliação, **reformá-lo**, com alteração do conceito, conforme se acolham os argumentos da IES ou do órgão regulador. Poderá, ainda, **anular** o relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do artigo 15 da Portaria Normativa nº- 40/2007, com a ressalva de que sua decisão é imponderável na esfera administrativa (§ 2º, do art 1º)

Na forma de Composição e Mandatos, observa-se que o Presidente do INEP será seu Presidente, compondo-se, ainda, de três representantes do INEP/MEC, um representante da CAPES/MEC; dois representantes da CONAES/MEC; um representante da SESu/MEC, um representante da SETEC/MEC, um representante da SEED/MEC e dezesseis docentes oriundos das diferentes áreas do conhecimento e com notória competência científico-acadêmica e reconhecida experiência em avaliação ou gestão da educação superior. Não há representante do CNE, embora este Colegiado atue sobre os relatórios das Comissões do INEP.

Os representantes do INEP e SEED serão indicados pelas respectivas Secretarias e nomeados pelo Ministro da Educação, para os quais haverá suplente. Já os docentes serão igualmente nomeados pelo Ministro da Educação para um mandato de três anos, admitida uma recondução.

A Presidência poderá, além de suas funções naturais, supervisionar e coordenar os trabalhos da CTAA, convocar e dirigir as reuniões da CTAA; exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações; distribuir e redistribuir matérias para seu exame e elaboração de parecer, bem como decidir sobre a prorrogação de prazos; expedir resoluções e demais atos administrativos decorrentes das deliberações internas.

Embora o texto indique a função relacionada, estritamente, à fase de avaliação, para os fins do SINAES, o art 6º, de seu Regimento Interno, traz também a indicação de que essa Comissão poderá convidar para as reuniões, sem direito a voto, “*pessoas externas à CTAA*”, com o objetivo de discutir matérias de interesse da Comissão; constituir comissões especiais temporárias para realizar estudos em áreas atinentes à competência da CTAA; participar de seminários, debates e reuniões na área de sua competência; entre outras. Importante notar, ainda, que o Presidente, quando assim entender, poderá convocar o Procurador-Chefe do INEP, ou seu substituto legal, para

participar das reuniões, para prestar esclarecimentos das questões que se fizerem necessárias.

Por sua vez, os integrantes da CTAA devem comparecer, participar e votar nas reuniões, às quais comparecerão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente da CTAA. Nas reuniões, deverão examinar, relatar e votar expedientes e matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente; formular indicações de matérias para discussão na Comissão, requerer, devidamente fundamentada, votação de matéria em regime de urgência. Chamo atenção para a incumbência de examinar e formular indicações, sugerindo um horizonte temático sobre um assunto que não admite regulamentação suplementar. As avaliações do INEP se sustentam em diretrizes propostas pelo MEC e aprovadas pelo CNE. Delas resultam instrumentos, com requisitos definidos, seja no conteúdo, sejam nas ponderações de conceitos, fórmulas aritméticas e pesos.

11) Resolução INEP n° 1/2005

Dispõe sobre a composição das Comissões Multidisciplinares de Avaliação de Cursos e sua sistemática de atuação

Esclarece que a avaliação *in loco* obedecerá aos *princípios, diretrizes e dimensões do SINAES*. Outrossim, orienta no sentido de que esta *sistemática tem como finalidade conectar as avaliações de cursos com o contexto institucional, tendo a auto-avaliação, coordenada pela CPA*.

Destaca que as avaliações externas de cursos de uma mesma Instituição de Educação Superior (IES) serão feitas por **uma Comissão Multidisciplinar** de Avaliação de Cursos, sendo coordenada por um Especialista em Avaliação Institucional, responsável por:

- I - mediar as relações entre a Comissão Multidisciplinar e as instâncias institucionais de gestão e de avaliação,*
- II - promover a articulação entre a Comissão Própria de Avaliação (CPA) e o desenvolvimento do processo avaliativo,*
- III - validar cada relatório de avaliação do curso juntamente com o respectivo avaliador.*

Relaciona as atribuições da referida Comissão, bem como um roteiro detalhado das etapas, antes e durante e no encerramento da visita.

3.1 – Normas do MEC, que aprovam instrumentos de avaliação.

As normas indicadas acima, por grau de importância, apresentam diretrizes gerais para as práticas dos atos de avaliação, à vista das finalidades instituídas pelo art. 206 e 209⁷ da CF/88, conjugados com o art. 46 da LDB, abaixo transcrito. Para dar-lhes

⁷ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

efetividade, o MEC tem elaborado uma série de Portarias, aprovando instrumentos de avaliação, como se observa:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação

1) Portaria MEC nº 300/2006 (recredenciamento)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior.

O Instrumento aprovado por esta Portaria, originalmente se aplicava a todos os tipos de IES (Universidades/Centros Universitários/Faculdades e congêneres). Traz pontuação específica às Universidades e Indicadores “*Não Se Aplica*” às demais IES. Suas Dimensões refletem os incisos do art. 3º, da Lei nº 10.861/2004, como se observam:

Dimensões de Avaliação	pesos
1. A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional.	05
2. A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	30
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	10
4. A comunicação com a sociedade	05
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	20
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	05
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	10
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional	05
9. Políticas de atendimento aos estudantes	05
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	05
TOTAL	100

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

2) Portaria MEC nº 1.016/2007.

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação elaborado pelo INEP para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior (aplica-se, também, à autorização de cursos, no momento do credenciamento). Suas Dimensões de avaliação são as que seguem:

Dimensões de Avaliação	Nº de indicadores	Pesos
1. Organização Institucional	7	30
2. Corpo social	6	30
3. Instalações físicas	11	40
Total	24	100

Nesta Portaria o MEC confirma uma prática que vem sendo adotada a partir de 2006, qual seja, que a avaliação institucional, para fins de credenciamento, toma por base as três Dimensões de Análise para fins de autorização de cursos. Tal constatação evidencia um desencontro com a Lei do SINAES, uma vez que o art 3º, *caput* e incisos, determinam, necessariamente, a existência de, no mínimo, **dez Dimensões**:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Entretanto, na medida em que a Portaria MEC nº 1.016/2007 adota, para esse fim, as Dimensões Organização Institucional, Corpo social e Instalações físicas, que se aproximam das três dimensões definidas para avaliação de cursos, além de não atender ao número de Dimensões exigidas pelo art. 3º, acima:

*Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao **perfil do corpo docente**, às **instalações físicas** e à **organização didático-pedagógica**.*

3) Portaria nº 563/2006 (reconhecimento e renovação)

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O artigo 1º desta Portaria informa que este Instrumento será utilizado na avaliação de **todos os cursos de graduação**, compreendidos o bacharelado, a licenciatura e os cursos superiores de tecnologia, nas modalidades, presencial ou a distância.

Dimensões de Avaliação	nº de indicadores	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	9	40
2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	4	35
3. Instalações físicas	4	25
Total	17	10

4) Portaria nº 927/2007.

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação em Direito.

Dimensões de Avaliação	Nº de Indicadores	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	7	30
2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	13	30
3. Instalações físicas	9	40
Total	29	100

Além dos Indicadores que compõem as Dimensões, com base no art. 4º, da Lei nº 10.861/2004, esta Portaria acrescentou à sistemática de avaliação um conjunto de aspectos a que denomina de “*Requisitos legais*”, a saber:

Coerência dos conteúdos curriculares com as DCN (Parecer CES/CNE 211/2004 e Resolução CES/CNE 09/2004)
Estágio supervisionado (Resolução CES/CNE 09/2004)
Disciplina optativa de Libras (Dec. Nº 5.626/2005)
Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CES/CNE 08/2007 e Resolução CES/CNE 02/2007)
Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. Nº

5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)
Trabalho de Curso (Parecer CES/CNE 211/2004 e Resolução CES/CNE 09/2004)

Os Indicadores são conceituados, mas os “Requisitos Legais” são pontuados como “Atende” ou “Não Atende”.

5) Portaria nº 928/2007

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação, Bacharelados e Licenciaturas,

6) Parecer CNE/CES nº 195/2007

Diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos do art. 6o, inciso IV, do Decreto no 5.773/2006.

7) Portaria nº- 91/2008

Aprova em extrato o instrumento de avaliação para autorização de Cursos Superiores de Tecnologia.

8) Portaria nº- 474/2008

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso de graduação em Medicina no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Estas normas, na maioria, deram origem aos Instrumentos de Avaliação e, outras, cuidam dos agentes que manipularão os respectivos formulários (Avaliadores). Estes que, em fase instrumental, reúnem, *in loco*, os elementos de convicção necessários à tomada de decisão da autoridade.

3.2 - Normas complementares ao SINAES: as Corporações Profissionais

Desde o Decreto nº 2.207/1997 já havia previsão para que a OAB e CNS se manifestassem quando da criação de cursos de suas respectivas áreas. Verifiquemos, na seqüência, algumas destas normas, atualmente em vigor.

1) Instrução Normativa nº 01/1997 [OAB]

Esta norma apresenta Instruções para os trâmites internos na **Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB** para análise de processo de autorização e reconhecimento de cursos de Direito. Referida norma está baseada no Decreto nº 2.306/1997, já revogado pelo Decreto nº 3.860/2001, também revogado. Em seu artigo primeiro, mantém referência, também, à Portaria MEC nº 1.886/1994, embora exista o entendimento de que a eficácia desta norma ficou prejudicada após a edição da Lei nº

9.394/1996 e, conseqüentemente, a partir da aprovação das Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito, por meio da Resolução CNE/CES nº 9/2004.

Mas uma outra questão merece comentários. No art. 1º, inciso I, a OAB determina que a sua apreciação, neste tipo de processo, ficará condicionada á necessidade social, com base em critério demográfico similar àquele do Decreto nº 11.530, de 18/03/1915, que *reorganizou o ensino secundário e superior na República*. O seu art 25 determinou que somente seria equiparada⁸ às Instituições oficiais, a IES privada que funcionasse em cidade com menos de 100.000 habitantes, cujos termos se observam:

*“art 25. Não será equiparada às officiaes academia que funccione **em cidade de menos de cem mil habitantes**, salvo si esta for capital de estado de mais de um milhão de habitantes e o instituto for fortemente subvencionado pelo governo federal”*

Vejam os enunciados do art 1º, da Instrução Normativa da OAB:

Art. 1º A CEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos jurídicos novos, além dos tópicos exigidos pelo MEC para os respectivos projetos e dos requisitos da Portaria MEC 1.886/94 e do artigo 2º da Portaria OAB nº 05/95, considerará os seguintes dados que deverão ser comprovados pela instituição interessada:

*I - população do município, indicada pelo IBGE - que não poderá ser inferior a **100 mil habitantes** - levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;*

A respeito dos critérios de necessidade social, convidamos à leitura do Documento de Trabalho “*Considerações sobre o Conceito de “Necessidade Social”: uma Nota Técnica*” sob o nº. 46, produzido pelo Observatório Universitário em abril de 2005.

No contexto da OAB, vigora, também, a **Instrução Normativa nº 5, de 11 de novembro de 2003**, que dispõe sobre a tramitação dos processos de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos naquele Conselho Profissional. Também esta norma está baseada no Decreto nº 3.860/2001, já revogado pelo Decreto nº 5.773/2006. Mas também faz referência aos processos tramitados pelo Sistema SAPIEnS, que não mais recebe protocolos para processos regulatórios de Cursos de Direito.

Desta Instrução Normativa chamamos atenção, ainda, para o parágrafo único do art. 1º, abaixo transcrito, no que se referem aos limites dos entes federados.

*Art. 1º. Os processos de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos serão instruídos, no âmbito da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, com os dados transmitidos
(...)*

⁸ A “equiparação” era uma espécie de acreditação oficial de que a Instituição privada apresentava o mesmo padrão de qualidade existente nas Instituições públicas, hoje equivalente ao reconhecimento de cursos e/ou credenciamento institucional.

Parágrafo único. Quando se tratar de cursos propostos por instituições sujeitas à jurisdição de Conselhos Estaduais de Educação, formar-se-á processo no Conselho Federal, a partir do protocolamento do respectivo projeto.

No âmbito da União, o Decreto nº 5.773/2006 distribui competências para atuação, sempre observando os limites do **Sistema Federal de Ensino**, aí incluída a necessidade de ouvir a OAB nos processos de criação de Cursos de Direito. À vista disso, faz-se necessária uma pesquisa criteriosa quanto à base legal, no âmbito estadual, que habilita a OAB a manifestar-se, compulsoriamente, sempre que iniciado um protocolo no respectivo órgão integrante do Sistema estadual de Ensino.

2) Resolução nº 350/2005 [CNS]

O Decreto nº 5.773/2006, em seu art. 28, § 2º, determina que a criação de cursos de graduação em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. Sabe-se que a natureza desta manifestação é opinativa, entretanto, o item 1, da Resolução em tela condiciona a abertura de cursos na área da saúde à “*não objeção*” do Ministro da Saúde, inovando, assim, a competência ministerial para criação de cursos:

“1) afirmar o entendimento de que a homologação da abertura de cursos na área da saúde pelo Ministério da Educação somente seja possível com a não objeção do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde, cumprindo-se as considerações acima, relativamente à Constituição Federal;”

No item que se segue, observa-se a revigoração de requisito inspirado na época dos sanitaristas, ocasião em que qualquer procedimento na área educacional estava condicionado a rigorosa inspeção sanitária, ou, “**condições de moralidade e higiene**.” (art 1º do Decreto nº 7.247/1879)⁹ sendo estes os únicos requisitos de avaliação *in loco*. A esse respeito, observe-se, novamente, o Documento de Trabalho já citado “*Inventário dos Sistemas de Avaliação da Educação Superior Brasileira*”, disponível em www.databrasil.org.br.

*“2) reiterar que a emissão de critérios técnicos educacionais e **sanitários** relativos à abertura e reconhecimento de novos cursos para a área da saúde deve levar em conta a regulação pelo Estado; a necessidade de democratizar a educação superior; a necessidade de formar profissionais com perfil, número e distribuição adequados ao Sistema Único de Saúde e a necessidade de estabelecer projetos políticos pedagógicos compatíveis com a proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais;”*

Nos artigos seguintes, observa-se que o CNS deliberou, através de Comissão interna, sobre diretrizes para os processos regulatórios dos cursos da área da saúde. Ocorre que, numa leitura mais atenta a estas diretrizes, constata-se que, paralelamente às Dimensões de Avaliação aprovadas pela Lei nº 10.861/2007, foram estabelecidos critérios de três grandezas: “**Quanto às necessidades sociais**”; “**Quanto ao projeto político-pedagógico coerente com as necessidades sociais**”; e, “**Quanto à relevância social do curso**”.

⁹ reforma do ensino primário e secundário no município da corte e o superior em todo o império

Assim, acrescentam-se, aos critérios de avaliação aprovados no instrumento específico do INEP, mais 23 itens de verificação que o CNS definiu como necessários à sua manifestação, como se comprova nos artigos seguintes:

“3) aprovar o parecer emitido pela Comissão Intersetorial de Recursos Humanos quanto ao debate e recomendações relativos às “Diretrizes gerais referentes aos critérios para a abertura e reconhecimento de cursos de graduação com diretrizes curriculares orientadas para a área da saúde” e a íntegra do documento que lhe deu suporte, ambos anexos a presente Resolução;

4) aprovar os critérios de regulação da abertura e reconhecimento de novos cursos da área da saúde, constantes desse parecer e assim discriminados:

a) Quanto às necessidades sociais:

-demonstração pelo novo curso da possibilidade de utilização da rede de serviços instalada (distribuição e concentração de serviços por capacidade resolutiva) e de outros recursos e equipamentos sociais existentes na região;

-no caso de a rede de serviços existentes não ser suficiente ou não estar disponível, comprovação de dotação orçamentária para a instalação da rede ou ampliação da capacidade instalada na saúde (hospital de ensino, ambulatórios, laboratórios, consultórios odontológicos etc. e criação de outros campos e cenários de práticas);

-demonstração de que a oferta de vagas é coerente com a capacidade instalada para a prática, bem como com o número de docentes existentes e com a capacidade didático-pedagógica instalada (laboratório de práticas, acervo bibliográfico comprovado mediante nota fiscal ou termo de doação);

-demonstração do compromisso social do novo curso com a promoção do desenvolvimento regional por meio do enfrentamento dos problemas de saúde da região;

-demonstração de compromisso do novo curso com a oferta de residências e especializações de acordo com as necessidades de saúde e do sistema de saúde;

-demonstração de compromisso do novo curso com a produção de conhecimentos voltados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região; e

-demonstração de mecanismos que favoreçam a interiorização e a fixação de profissionais, incluindo compromisso com a educação permanente dos docentes e dos profissionais dos serviços de saúde em coerência com a construção do SUS.

b) Quanto ao projeto político-pedagógico coerente com as necessidades sociais:

-inovação das propostas pedagógicas, orientadas pelas diretrizes curriculares, incluindo explicitação dos cenários de prática e dos compromissos com a integralidade, a multiprofissionalidade e a produção de conhecimento socialmente relevante;

-organização de currículos com ousadia de inovação na perspectiva da formação em equipe de saúde, com práticas de educação por métodos ativos e de educação permanente, entre outros;

-organização de currículos e práticas de aprendizagem orientados pela aceitação ativa das diversidades sociais e humanas de gênero, raça, etnia, classe social, geração, orientação sexual e necessidades especiais (deficiências, patologias,

transtornos etc.);

-projeto construído em parceria e/ou com compromissos assumidos com os gestores locais do SUS (locorregional);

-compromissos com a promoção do conhecimento sobre a realidade local, seus saberes e práticas e com o desenvolvimento de responsabilidades entre instituição, estudantes, profissionais e realidade local;

-compromisso com o desenvolvimento social, urbano e rural, por meio da oferta de atividades de extensão (inclusão digital, educação popular; cursos preparatórios para o trabalho, cursos preparatórios para concursos, diminuição dos índices de analfabetismo, cursos de graduação);

-compromissos com o diálogo entre docentes, estudantes e sociedade;

-compromisso de contrapartida das instituições privadas que utilizam instituições públicas como campo de ensino em serviço; e

-responsabilidade social de atendimento às necessidades locais, inclusive nos aspectos relacionados ao acesso a serviços, como espaço científico, cultural, humano e profissional compartilhando seus problemas e projetos.

c) Quanto à relevância social do curso:

-verificação da contribuição do novo curso para a superação dos desequilíbrios na oferta de profissionais de saúde atualmente existentes, levando em conta:

-relação entre a distribuição das ofertas de formação e a distribuição da população;

-atual disponibilidade e distribuição de profissionais;

-coerência com as políticas públicas de saúde para a área profissional e para a região.

-superação da predominância da lógica de mercado na educação superior, estabelecendo-se a preferência para a abertura de cursos públicos;

-não ser curso isolado na área da saúde onde as oportunidades de trocas interprofissionais, tendo em vista a construção prática da interdisciplinaridade na formação e composição dos perfis profissionais, estejam ausentes;

-aplicação dos princípios gerais e dos critérios sem ser genérica, devendo implicar, sempre que possível ou necessário, o estudo caso-a-caso, a fim de contemplar a relevância social do curso diante das necessidades sociais e regionais ou da sua capacidade de apoiar locais e regiões do país de maneira responsável, contínua e capaz de ampliar capacidades assistências, tecnológicas e pedagógicas locais.”

Embora as normas hierarquicamente superiores, (Leis e Decretos), não tragam a previsão sobre a manifestação prévia de outros Conselhos de Classe profissional, a Portaria Normativa nº 40/2007 as inova na medida em que admite a possibilidade de ouvi-los, nos seguintes termos:

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 2006.

(...)

§ 3º Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação

profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 5.773, de 2006. (grifos nossos)

IV – Relação de Instrumentos do SINAES, efetivamente aplicados:

Para Educação Presencial:

Instrumento para Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior

Instrumento Único de Avaliação de Cursos de Graduação – Bacharelado, Licenciatura e Tecnológico, Presenciais e a Distância. (reconhecimento e renovação de reconhecimento).

Instrumento para autorização de cursos de graduação: bacharelado e licenciatura¹⁰.

Instrumento para credenciamento de Instituição de Educação Superior (não universitária)

Instrumento para autorização de curso de Direito

Instrumento para autorização de curso de Medicina

Instrumento de autorização de Curso Superior de Tecnologia

Para Educação a Distância

Instrumento de credenciamento institucional

Instrumento de autorização de curso

Credenciamento de pólo de apoio presencial

4.1 - A Concepção dos Instrumentos de Avaliação

Para melhor compreender os requisitos de avaliação praticados no âmbito do INEP, extraem-se dos Manuais elaborados naquele órgão, as seguintes conceituações:

DIMENSÃO: *agrupamentos de grandes traços ou características referentes aos aspectos do curso sobre os quais se emite juízo de valor e que, em seu conjunto, expressam sua totalidade.*

CATEGORIAS DE ANÁLISE: *Constituem os desdobramentos das Dimensões, organizadas, cada uma, também em níveis, de acordo com as características consideradas mais pertinentes, em função dos processos futuros de verificação local.*

¹⁰ Neste caso, o Instrumento efetivamente praticado é o “Instrumento de avaliação para fins de credenciamento e autorização de cursos (Bacharelados e Licenciatura) IES nova”

<i>Expressam a situação em que se encontra a instituição com respeito a cada dimensão</i>
GRUPO DE INDICADORES: <i>é conjunto de características comuns usadas para agrupar, com coerência e lógica, evidências da dinâmica acadêmica dos cursos. Não é objeto de avaliação e pontuação</i>
INDICADORES: <i>São os desdobramentos das categorias de análise, também, organizados em subitens, em função da sua interdependência. São aspectos (quantitativos e qualitativos) que possibilitam obter evidências concretas que, de forma simples ou complexa, caracterizam a realidade dos múltiplos elementos institucionais que retratam. Cada indicador relaciona-se a um conjunto de aspectos que serão submetidos, in loco, à verificação de atendimento,</i>
INDICADORES AOS QUAIS É ATRIBUÍDA A CONDIÇÃO NSA (não se aplica) <i>são aqueles cujo atendimento é opcional ao Centro Universitário ou à Faculdade, como forma de assegurar o respeito às suas identidades e diversidades. Quando a IES possuir este diferencial, será atribuído o respectivo conceito ao indicador. Ao escolher um indicador com a condição NSA, a Comissão deverá justificar sua escolha, no campo texto próprio do formulário eletrônico. A justificativa deverá ser baseada nos principais documentos da Instituição: PDI, PPI e PPC.</i>
CRITÉRIOS: <i>são os padrões que servem de base para comparação, julgamento ou apreciação de um indicador.</i>
INDICADORES IMPRESCINDÍVEIS: <i>representam condições obrigatórias para o acesso e a permanência no sistema de educação superior. Estes Indicadores, definidos pela legislação em vigor, exigem o conceito 3, no mínimo, para aprovação; caso contrário, a instituição deverá cumprir a diligência definida pela Comissão de Avaliação Externa, devidamente justificada, com a indicação explícita dos indicadores imprescindíveis a serem atendidos, em até 180 dias.(fls 38 do Instrumento aprovado pela Portaria MEC nº 300/2006)</i>

4.1.1 - Aspectos Essenciais e Complementares;

O Manual de Verificação *in loco* das condições institucionais Formulário, que publicou em 2002, traz as seguintes explicações, quanto aos itens Essenciais e Complementares:

*Os aspectos arrolados serão classificados como **Essenciais** ou **Complementares** e serão verificados e avaliados segundo dois níveis de cumprimento: **Atende** ou **Não-Atende**.*

*Para que um curso seja considerado **Autorizado**, será necessário que seja aprovado nas quatro dimensões supracitadas. A **aprovação por dimensão**, por sua vez, decorrerá do cumprimento simultâneo de duas condições, a saber:*

- **que todos os aspectos essenciais da respectiva dimensão tenham sido atendidos;***
- **que pelo menos 75% dos aspectos complementares da respectiva dimensão tenham sido atendidos.** (fls 19, grifos nossos)*

Das fls 20, em diante, ao relacionar esses aspectos, apresenta a seguinte nota: (*) *Todos os aspectos marcados com asterisco são considerados **ESSENCIAIS** indica. De tal forma que, abaixo do respectivo aspecto, indica-se que ele é “**essencial**”.*

Importante considerar que o **Manual de 2002** não é aprovado por meio de Portaria Ministerial constituindo critério desenvolvido no âmbito do INEP e endossado pela SESu. Este critério dos percentuais, entre itens essenciais (100%) e complementares (75%) foi recepcionado no Instrumento aprovado pela Portaria MEC nº 300/2006 (Avaliação Institucional) como **Essenciais** ou **Complementares** e são verificados e avaliados segundo dois níveis de cumprimento: **Atende** ou **Não- Atende**, afastando, portanto, dos Conceitos numéricos de 1 a 5.

A regra é a seguinte:

- que todos os aspectos **essenciais** da respectiva Dimensão tenham sido atendidos;
- que pelo menos 75% dos aspectos **complementares** da respectiva Dimensão tenham sido atendidos.

Os Instrumentos aprovados a partir de 2006, tanto institucionais, quanto de cursos, não trazem esta forma de atendimento, **segundo aspectos essenciais e complementares**. Todos os aspectos têm o mesmo grau de relevância, observado o peso de seu respectivo Indicador e Dimensão.

4.2 – Os pesos atribuídos às Dimensões e seus Indicadores.

Às fls 23 do Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior, aprovado pela Portaria MEC nº 300/2006, a CONAES apresentou a seguinte explicação para a atribuição de pesos às Dimensões e indicadores:

*A **definição dos pesos**, além de contemplar a participação diferenciada de cada uma das dez dimensões no processo de construção da qualidade da IES, deve considerar também o número de indicadores presentes nas mesmas. Desta forma, torna-se possível evitar que a importância relativa de um indicador, na composição do conceito final, seja potencializada ou reduzida em consequência da forma de apropriação dos resultados (modelo matemático de cálculo do conceito).*

Em face destas considerações, como diretriz orientadora da definição do número de indicadores em cada dimensão e da finalização do instrumento, assim como das ponderações estatísticas para definição do conceito de avaliação de cada IES, o peso de cada dimensão está definido no Quadro 2.

À vista disso, e ainda considerando a **Avaliação Institucional**, foram aplicados os seguintes pesos, por Dimensão:

Dimensão			pesos
**	1	Missão e Plano de Desenvolvimento Institucional	5
*	2	Perspectiva científica e pedagógica formadora: políticas, normas e estímulos para o ensino, a pesquisa e a extensão	30
*	3	Responsabilidade social da IES	10
**	4	Comunicação com a sociedade	5
*	5	Políticas de pessoal, de carreira, de aperfeiçoamento, de condições de trabalho	20
**	6	Organização e Gestão da Instituição	5
*	7	Infra-estrutura física e recursos de apoio	10

**	8	Planejamento e avaliação	5
**	9	Políticas de atendimento aos estudantes	5
**	10	Sustentabilidade financeira	5

Assim, as Dimensões, na Avaliação Institucional, são agrupadas por duas ordens temáticas:

* **(2, 3, 5 e 7)**: atividades finalísticas, que abrangem os recursos necessários à execução de ensino, pesquisa e extensão, incluindo suas responsabilidades e compromissos com a sociedade.

** **(1, 4, 6, 8, 9 e 10)**: procedimentos organizativos e operacionais das instituições.

Quanto aos Instrumentos para avaliação de cursos, o INEP não tem divulgado os pesos atribuídos às Dimensões e indicadores, limitando-se em indicar os percentuais correspondentes às Dimensões, em relação ao total de 100%.

Dimensão	pesos	Quantidade de indicadores
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA	30%	07
2. CORPO DOCENTE	30%	13
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	40%	09

Fonte: Instrumento para autorização de cursos de graduação: bacharelado e licenciatura, 14 de março de 2008 .(fls 18)

Por sua vez, observa-se que o INEP, elaborou o ***Instrumento de curso superior de tecnologia, autorização***, de fevereiro de 2008, aprovado pela SETEC/MEC, com a indicação dos pesos a todas as Dimensões e Indicadores. O que pode ser verificado às fls. 20, em diante, daquele instrumento.

Também o “*instrumento de credenciamento institucional para oferta da modalidade de educação a distância*”, indica, às fls 18 e seguintes, os pesos das Dimensões e seus indicadores.

3.3 - A Atribuição de Conceitos, na escala de 1 a 5.

O procedimento comum, tanto para avaliação institucional, quando de cursos, é o seguinte:

- A atribuição de pontuação com base nos conceitos de 5 a 1, conforme Lei nº 10.861/04 e Portaria MEC nº 2.051/2004, é feita de modo direto, em três estágios:
 - a) atribuição de conceito a cada um dos **Indicadores**;
 - b) atribuição de conceito a cada uma das **Dimensões**;
 - c) atribuição de **Conceito Final** do curso

Conforme se comprova às fls. 20, do Formulário aprovado pela Portaria MEC nº 300/06, o Conceito atribuído a cada uma das Dimensões é calculado em duas etapas:

- 1) Cálculo automático (feito por programa computacional) da média aritmética das notas/conceitos dos indicadores pertencentes àquela dimensão;

2) Transformação da média aritmética em um conceito na escala do SINAES através de aproximações realizadas com a interferência dos avaliadores.

Ainda no que se refere à valoração da avaliação, o INEP orienta no sentido de que *O parecer analítico deverá ser coerente com os conceitos atribuídos e refletir com clareza a opinião dos avaliadores, não permitindo dúvidas de interpretação, conforme legislação em vigor (Art. 32 Portaria 2.051 de 2004)*

V – Diligências para atendimento aos critérios de Avaliação

No processo regulatório, que se inicia com a avaliação, o legislador faculta às partes interessadas a possibilidade de realizar diligências, nesse aspecto, compreendidas como os atos praticados pela autoridade para superar dificuldades/deficiências identificadas na avaliação ou na análise de mérito. Assim passamos a relacionar, por normas, as previsões legais para as Diligências, que podem ocorrer tanto na fase de avaliação/instrução, quanto na fase decisória.

Base Legal Específica

Na Lei nº 9.784/1999 [Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal]

CAPÍTULO X - DA INSTRUÇÃO

Art. 38. O interessado poderá, **na fase instrutória e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, **requerer diligências** e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Na Lei nº 9.394/1996

Art. 46. A **autorização** e o reconhecimento de cursos, bem como o **credenciamento de instituições de educação superior**, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para **saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação** a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Na Lei do SINAES:

“os resultados da avaliação [...] constituirão **referencial básico** dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o **credenciamento** e a renovação de credenciamento de instituições de educação

superior, a **autorização**, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.” (Parágrafo único, do art 2º)

(...)

Art. 10. **Os resultados considerados insatisfatórios** ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o **caput** deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados

Na Portaria MEC nº 2.051/2004:

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS DA AVALIAÇÃO

Art. 35. A CONAES em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do protocolo de compromisso, previsto no art. 10 da Lei nº

10.861 de 2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.

1º O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela CONAES e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos

indicados pelo INEP.

(...)

No Decreto nº 5.622/2005 [EaD]

Art. 17. **Identificadas deficiências**, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, **observado o contraditório e ampla defesa:**

I - **instalação de diligência**, sindicância ou processo administrativo;

II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

III - intervenção;

IV - desativação de cursos; ou

V - descredenciamento da instituição para educação a distância.

§ 1º A instituição ou curso que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação de que trata a [Lei nº 10.861, de 2004](#), ficará sujeita ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso. (grifos nossos)

No Decreto nº 5.773/2006

a) Hipóteses de Diligência, no âmbito da SESu/SEED e SETEC

Art. 5º

(...)

§ 2º À **Secretaria de Educação Superior** compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

(...)

§ 3º À **Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica** compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

§ 4º À **Secretaria de Educação a Distância** compete especialmente:

(...)

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias

(...)

“Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, competem ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;” (grifos nossos)

b) Hipótese de Protocolo de Compromisso

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61

(...)

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior

Na Portaria Normativa nº 40/2007

a) Hipóteses de Diligência

Capítulo III - das disposições comuns aos processos de credenciamento de Instituição e autorização de Curso

(...)

Seção III

Da análise de mérito e decisão

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

b) Hipótese de Protocolo de Compromisso

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1º O Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

Parecer CNE/CP nº 99/1999 [Regimento Interno do CNE]

Hipótese de Diligência

Art. 21 – Os pareceres serão apresentados à deliberação por relator designado pelo Presidente do Conselho ou da Câmara.

(...)

§ 3º - O Relator poderá determinar diligência, por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instituição ou ao órgão do Ministério da Educação responsável pelo relatório original, para as providências indicadas.

§ 4º - Não sendo atendidas as diligências do Relator, no prazo fixado, o processo retornará ao Conselho para decisão final.

VI - Das instâncias recursais.

O Decreto nº 5.773/2006, quando relaciona as competências do CNE, indica que o mesmo exerce competência recursal em matéria de regulação, conforme art 6º, VII, abaixo:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

Especificamente, também indica a possibilidade de recursos ao CNE, nos processos de autorização (art 33), nos de reconhecimento (art 40) e de renovação de reconhecimento (§2º, art 41)

*Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá **recurso administrativo ao CNE**, no prazo de trinta dias (autorização de cursos)*

(...)

*Art. 40. Da decisão, **caberá recurso administrativo ao CNE**, no prazo de trinta dias (reconhecimento de cursos)*

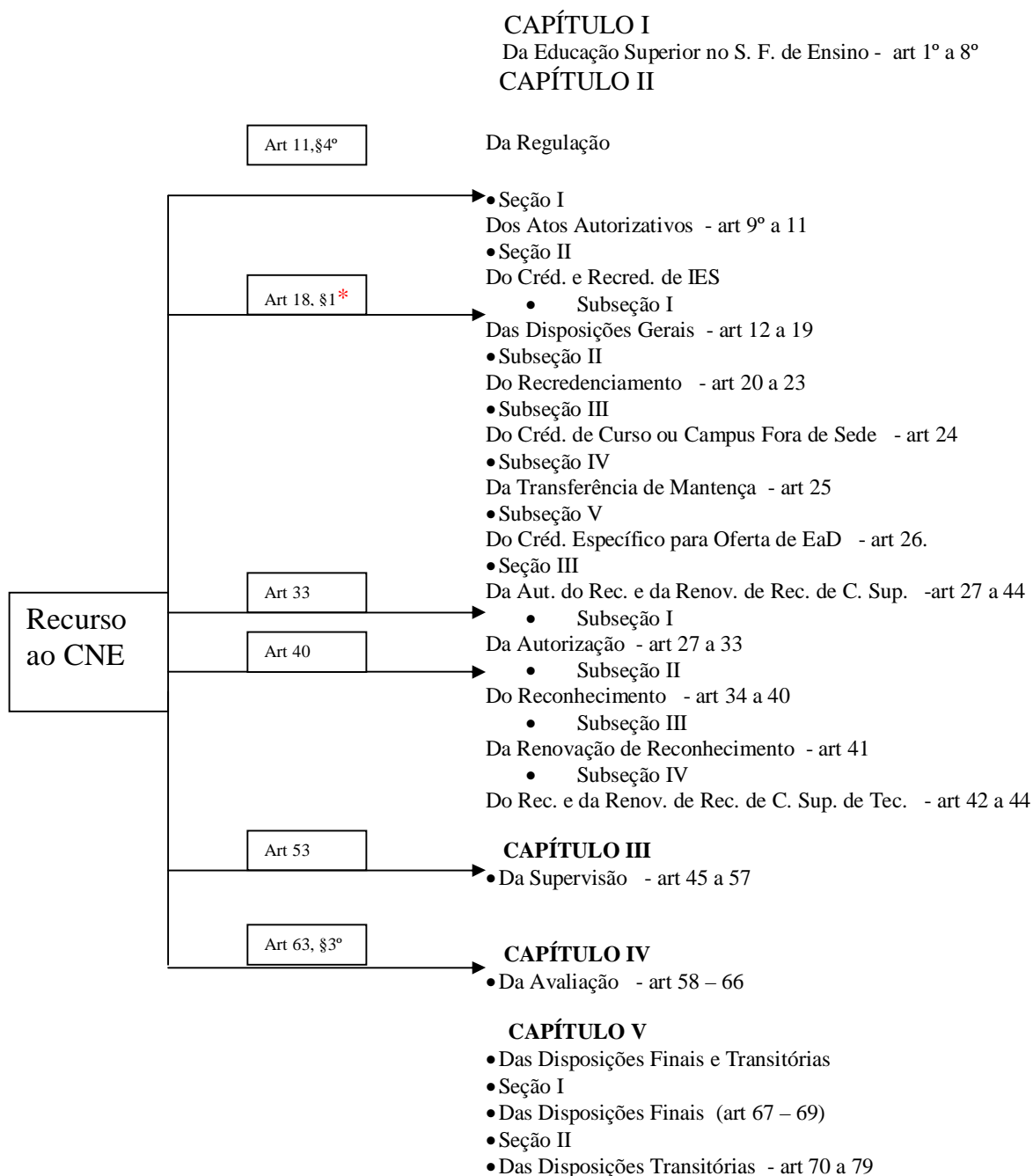
9...)

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

(...)

*§ 2º **Aplicam-se à renovação do reconhecimento** de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento*

Esquema 2 - O CNE como instância recursal - estrutura do Decreto nº 5.773/2006.



- Este recurso diz respeito às manifestações do próprio CNE

Sobre o(s) Autor(es)

Edson Nunes

Ph. D. em Ciência Política pela U.C. Berkeley e mestre em Ciência Política pelo IUPERJ. Graduiu-se em Direito e Ciências Sociais na UFF. Foi pesquisador e Vice-Presidente Executivo do IPEA, Secretário Geral Adjunto do Ministério do Planejamento, Presidente do IBGE e Representante do Ministério do Planejamento no Rio de Janeiro. Foi, também, membro do Conselho de Administração do BNDES, FINEP e da Dataprev. É professor dos programas de mestrado em Direito e em Economia Empresarial da Universidade Candido Mendes e Diretor Geral do DATABRASIL - Ensino e Pesquisa. Atualmente, é Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) e exerce a função de Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM). Seus trabalhos recentes incluem artigos de natureza acadêmica e jornalística, bem como relatórios de consultorias para agências brasileiras e internacionais. É conferencista de vários programas de pós-graduação e de desenvolvimento gerencial, tendo como foco principal a educação superior, a conjuntura política, as políticas públicas e o Estado brasileiro. Autor e/ou co-autor, entre outros, de *A Gramática Política do Brasil* (Zahar, 1997), *A Revolta das Barcas: populismo, violência e conflito político* (Garamond, 2000), *Futuros Possíveis, passados Indesejáveis: selo da OAB, provão e avaliação do ensino superior* (Garamond, 2002), *Teias de Relações Ambíguas: regulação e ensino superior* (INEP/MEC, 2002), *Agências Reguladoras e Reforma do Estado no Brasil: Inovação e Continuidade no Sistema Político Institucional* (Garamond Universitária, no prelo); e, organizador dos livros *A Aventura Sociológica: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social* (Zahar, 1978) e *State and Society in Brazil: continuity and change* (Colorado Westview Press, 1987).

Helena Maria Abu-Merhy Barroso

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV. Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC; Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

Ivanildo Ramos Fernandes

Graduado em Direito e Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Candido Mendes; Licenciado em língua hebraica pela A.R. Israelita-RJ; Formação técnica em Web Development – HTML XML, JAVA, pelo Cefet-RJ. É pesquisador da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da UCAM, onde pesquisa a legislação da educação superior e acompanha a situação legal dos cursos da UCAM.

André Nogueira

Pesquisador do Observatório Universitário e do Databrasil – Ensino e Pesquisa, assessor da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes. Graduado em ciências sociais pela UFRJ, com mestrado em ciência política pelo IUPERJ e especialização em gerência de projetos pela FGV. Atua em projetos de pesquisa aplicada nas áreas educacionais, políticas públicas e mercado, tendo prestado consultoria a empresas e instituições públicas e privadas.